

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



OF.GP.Nº152/2017

Sertão Santana, 9 de agosto de 2017.

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para apreciação e votação do o Projeto de Lei Nº1.439, de 9 de agosto, que dispõe sobre a alienação de bens permanentes considerados inservíveis no âmbito do Município de Sertão Santana.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

IRIG MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador TIAGO AUGUSTO XAVIER
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Sertão Santana – RS

Câmara Municipal de Sertão Santana

SECRETARIA

Protocolo Nº 143/2017

Data 10/08/2017 11h24

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Sertão Santana

Remetida a comissão Orcamento, Finan-
ças e Infra-estrutura urbana e Rural

Sala das sessões / /



Câmara Municipal de Sertão Santana

SECRETARIA

Protocolo Nº 143/2017 e

Data 10/08/2017 11h 24

PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

Câmara Municipal de Sertão Santana

Remetida a comissão Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social

Sala das sessões / /

Dispõe sobre a alienação de bens permanentes considerados inservíveis no âmbito do Município de Sertão Santana.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta os procedimentos de alienação de bens permanentes considerados inservíveis no âmbito do Município de Sertão Santana.

Art. 2º O bem considerado inservível para o Município de Sertão Santana, deve ser classificado como:

I – ocioso: quando não puder ser aproveitado, embora em perfeitas condições de uso;

II – antieconômico: quando sua manutenção resulte demasiadamente onerosa ou apresente rendimento precário, em razão do uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

III – irrecuperável: quando não puder ser mais utilizado para o fim a que se destinava em razão da perda de suas características ou da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 3º Os bens considerados inservíveis serão objeto de alienação ou de doação para exclusivo fim e uso de interesse social, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 22 de junho de 1993.

Art. 4º O processo de alienação ou de doação conterá, no mínimo, os seguintes documentos:

I – relatório, emitido pelo Setor de Patrimônio, contendo a relação dos bens permanentes considerados inservíveis;

II – requerimento e habilitação do órgão ou ente interessado quando doação;

III – laudo técnico da Comissão de que trata o art. 6º desta Lei, referente à avaliação do bem, da oportunidade e da conveniência socioeconômica da doação ou alienação e do interesse público envolvido, emitido no prazo máximo de 30 dias a contar da data do recebimento do processo;

IV – decisão do Prefeito Municipal, após manifestação do Ordenador de Despesa, acerca da doação ou da alienação; e

Doc Órgãos, Doc Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



V – termo assinado pelo Prefeito Municipal e pelo responsável pelo órgão ou pela entidade interessada efetivando a doação.

Parágrafo único. Os veículos automotores serão, prioritariamente, objeto de doação em pagamento, observada a Lei Federal 8.666/93.

Art. 5º Se caracterizado o bem como irrecuperável, por decisão do Prefeito Municipal, ouvido o Setor de Patrimônio, desde que não haja interessado em recebê-lo em doação, deverá ser providenciada sua eliminação.

Parágrafo único. As bandeiras e os demais símbolos estaduais e nacionais serão eliminados conforme a legislação aplicável.

Art. 6º A Comissão de Avaliação, constituída por ato do Prefeito Municipal, será integrada por um servidor do Setor de Patrimônio, um servidor da Contabilidade e um servidor do Controle Interno, sob a presidência do primeiro, com a incumbência de fazer a análise do interesse público envolvido, a avaliação do bem, da oportunidade e da conveniência socioeconômica da doação ou alienação, conforme previsto no art. 4º, inciso III, desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERTÃO SANTANA, em 9 de agosto de 2017.

Município de Sertão Santana

PUBLICADO

10 / 08 / 2017

10 / 08 / 2017

IRJO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Doce Órgãos, Doce Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana


Estado do Rio Grande do Sul



JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Sertão Santana

SECRETARIA

Protocolo Nº 143/2017 

Data 10/03/2017 11h24

Passamos as mãos de Vossas Senhoria, para apreciação e votação do Projeto de Lei Nº1.439, de 9 de agosto de 2017, que Dispõe sobre a alienação de bens permanentes considerados inservíveis no âmbito do Município de Sertão Santana.

O Município de Sertão Santana não dispõe de regramento próprio que dê amparo ao procedimento à alienação, doação de bens públicos, bem como de sua eliminação quando inservíveis. A legislação existente para esse tipo de procedimento é a Lei Federal nº 8.666/93, mais especificamente o art. 17, caput, e inciso II, alínea "a". Esse artigo regulamenta a alienação, em gênero, e a doação de bens inservíveis, em espécie, subordinando-a à existência de interesse público, dispensando a licitação, determinando a avaliação dos bens, condicionando a doação exclusivamente aos fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência.

A adoção dessa Lei não só regulamentaria o processo na esfera deste Município, como permitiria criar procedimentos atuais, especialmente no que tange à nomeação da comissão e à tramitação do processo.

Atenciosamente,



IRJO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Doc Órgãos, Doc Sangue: Salve Vidas!